

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL
COORDENADORIA DE MONOGRAFIAS

**O LEASING E A
MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL**

MONOGRAFIA FINAL ELABORADA
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO
NO ARTIGO 9º DA PORTARIA
Nº 1.886/94

ACADÊMICA: CAROLINA MEDEIROS Y ARAÚJO

ORIENTADOR: PROFESSOR JOSÉ LUIZ SOBEIRAJSKI

CO-ORIENTADOR: PROFESSOR SÉRGIO CHEREM SCHNEIDER

FLORIANÓPOLIS, NOVEMBRO DE 1996.

"Renascer, ser capaz de se emocionar e até desejar ser amado não constituem uma existência plenamente humana. É preciso ainda poder ser ativo, poder estender deliberadamente a mão ao outro para obter calor e afeição, poder ousar eliminar o fosso entre si e o outro, estender a mão e transformar em intimidade a separação física dos corpos, amar e não simplesmente ser amado."

Bruno Bettelheim

AGRADECIMENTOS:

- Ao professor orientador, José Luiz Sobeirajski
- Ao professor co-orientador, Sérgio Cherem Schneider

e

- A meus pais, pelo apoio, paciência e estímulo profissional;
- A meus irmãos, Carlos e Carla, pela união, amor e convivência;
- À minha querida Vó Rosa;
- Aos meus amigos, que tornam o dia-a-dia sustentável;
- Às amigas Fernanda e Andrea, pelas sugestões, revisão e apoio;
- Em especial, a meu amigo Rafael, pelos contínuos elogios e amor.

*Ao amigo Duda,
que sempre nos lembrará, com sua ausência,
como é bom estarmos vivos.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I - LEASING: NOÇÕES GERAIS.....	3
1.1. CONCEITO.....	3
1.2. OBJETO.....	5
1.3. PRAZO.....	6
1.4. CONTRAPRESTAÇÕES.....	7
1.5. OPÇÃO DE COMPRA.....	8
1.6. TIPOS.....	9
CAPÍTULO II - O LEASING E SEU FUNCIONAMENTO.....	15
2.1. AS FASES.....	15
2.2. AS PARTES.....	19
2.3. VANTAGENS.....	20
2.4. DESVANTAGENS.....	24
CAPÍTULO III - O LEASING E A MODERNIZAÇÃO EMPRE- SARIAL.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
BIBLIOGRAFIA.....	33
ANEXOS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito principal o estudo do leasing, este sendo compreendido como importante instrumento no implemento da modernização empresarial em nosso país.

Para tal, foram estabelecidos limites de pesquisa e certas diretrizes básicas, na tentativa de redigir um trabalho sintético, e, principalmente, compreensível sem ser enfadonho.

O trabalho não se propõe nem a fazer um histórico do surgimento do leasing, nem a analisar aspectos da teoria geral dos contratos ou comparações com outros institutos e contratos de nosso Direito.

Inicia-se o trabalho pelo estudo das noções gerais (ou fundamentais) do leasing, para que se tenha noção de seus aspectos principais, do conceito aos diferentes tipos.

No capítulo seguinte, analisar-se-á o funcionamento do arrendamento, passando por suas fases integrantes (desde o contato inicial entre as partes até o implemento do contrato), o papel das partes (arrendante e arrendatário), chegando ao importante aspecto das vantagens e desvantagens de sua utilização.

É exatamente a análise de quando é ou não vantajosa a sua utilização que embasará a compreensão do capítulo seguinte, tratando do leasing e da modernização das empresas.

Vale salientar que a perspectiva é pessoal, e tende a demonstrar que o leasing possui mais vantagens que desvantagens, bastando saber utilizá-lo.

A jurisprudência não foi utilizada, pois se tornaria meramente ilustrativa das questões referentes ao leasing (como incidência de correção monetária), que nada dizem ou demonstram em relação a este trabalho e sua hipótese.

A legislação básica, que for citada no transcorrer do trabalho, se encontra nos anexos, assim como um contrato de leasing, como exemplo.

CAPÍTULO I

LEASING: NOÇÕES GERAIS

1.1. CONCEITO

O termo **leasing** surgiu no direito norte-americano, originário do verbo **to lease**, no sentido de alugar e arrendar. O arrendante (ou arrendador) é chamado de **lessor** e o arrendatário (ou arrendatária) de **lessee**.

Para a apropriada definição, poder-se-ia dizer, primeiramente, que o

"leasing ou arrendamento mercantil, como é chamado no Brasil, é uma operação financeira em que uma empresa, chamada arrendante, adquire bens de capital segundo as especificações e para uso de outra, chamada arrendatária." ¹

¹ SAMANEZ, Carlos Patrício. **Leasing: Análise e Avaliação**. São Paulo: Atlas, 1990. p. 17.

Já Caio Mário da Silva Pereira nos ensina que o leasing seria

*"um acordo mediante o qual uma empresa, necessitando utilizar determinado equipamento, veículo ou imóvel (terreno ou edificação), ao invés de comprar, consegue que uma empresa (locadora) o adquira e o loque à empresa interessada (locatária), por prazo determinado, findo o qual poderá a locatária optar entre a devolução do objeto do contrato, a renovação da locação ou a sua aquisição por compra e venda, pelo valor residual avençado no instrumento do contrato."*²

Arnaldo Rizzardo, citando Roberto Ruozi, destaca os elementos integrantes do conceito de arrendamento mercantil, quais sejam:

- a) operação de financiamento a médio ou longo prazo;*
- b) locação de bens móveis ou imóveis;*
- c) participação de um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto da avença e a empresa ou interessado que dele necessita;*
- d) a aquisição pelo intermediário junto ao produtor e a cessão em locação ao arrendatário;*
- e) a retenção do direito de propriedade pelo arrendador;*
- f) a obrigação do arrendatário em pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta do valor global;*
- g) a importância global paga pelo arrendatário alcança cifra superior ao custo dos bens;*
- h) os bens, ao final do contrato, podem ser transferidos, a título oneroso, do domínio do intermediário financeiro à empresa arrendatária, desde que esta expresse a opção de compra mediante o pagamento de um custo residual."*³

Os conceitos devem ser analisados de acordo com as diversas correntes doutrinárias, à luz da legislação⁴ (Lei 6.099/74, alterada pela 7.132/83), e, principalmente, levando em conta cada espécie de leasing existente.

² In: Revista Forense 287/7

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing - Arrendamento mercantil no Direito Brasileiro**. 2a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 19.

⁴ Dispõe o parágrafo único do art. 1o da Lei 7.132/83: "Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Existem diversas posições doutrinárias conflitantes, pois cada doutrinador conceitua de acordo com sua concepção sobre a natureza jurídica do instituto.

As quatro posições doutrinárias mais defendidas são:

- a) o leasing seria uma figura intermediária entre a locação e a compra e venda;
- b) o leasing seria um contrato complexo;
- c) o leasing seria uma operação financeira e
- d) o leasing seria um negócio indireto.

Primeiramente, estaria entre a locação e a compra e venda por envolver locação de bens e possibilidade de compra ao fim do contrato; segundo, seria um contrato complexo por conter elementos de várias formas contratuais diferentes (locação, promessa de venda, financiamento e mandato); outra parte da doutrina entende o leasing como operação financeira, em função do contrato tratar, primordialmente, do financiamento da aquisição de um bem, e, por fim, há aqueles que entendem haver no leasing um negócio jurídico indireto, pois o arrendamento teria como fim indireto, a rigor, o financiamento.

1.2. OBJETO

O contrato de leasing demanda, por suposto, objeto lícito, segundo o que estabelece o art. 82 do Código Civil.⁵

Sendo o objeto lícito, é necessário definir qual seria este objeto: é o que faz o artigo 11 da Resolução n. 351/75, do Banco Central, que dispõe:

" art 11 - Poderão ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis de produção nacional classificáveis no ativo fixo, adquiridos pela sociedade arrendadora para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica e que atendam às especificações desta.

Parágrafo Único - Somente poderão ser objeto de arrendamento os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional vier a enumerar. "

Os bens objeto do leasing devem ser também inconsumíveis, infungíveis, corpóreos e não estar fora do comércio.

Uma peculiaridade interessante é que no transcorrer do contrato de arrendamento, é possível que o arrendatário efetue a troca do objeto (bem) por outro que atenda melhor suas necessidades ou com superior aparato tecnológico, implicando no pagamento de uma taxa como indenização e na cessão de direitos do contrato ou compra do material, por parte deste mesmo arrendatário.

⁵ art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n. I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129,130 e 145).

1.3. PRAZO

O contrato de leasing dura, em média, de dois a cinco anos, podendo ser ampliado no caso de bens imóveis.

A Res. 980/84, do Banco Central, em seu art. 10, dispõe sobre os prazos mínimos de arrendamento, quais sejam:

- "a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;*
- b) 3 (três) anos observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens".*

O prazo não será, então, inferior a 24 ou 36 meses e, para a sua fixação, levar-se-á em conta a vida útil do bem arrendado, bem como a possibilidade de ser recuperado integralmente o capital investido, com uma certa margem de lucro.

1.4. CONTRAPRESTAÇÕES

No arrendamento, as contraprestações que são pagas pelo arrendatário têm como objetivos: amortizar o valor do bem, retribuir o seu uso e gozo, e pagar despesas e lucro do arrendante.

O valor da prestação paga exprime tanto a remuneração do dinheiro quanto a depreciação do equipamento arrendado, depreciação esta calculada na vigência do contrato.

As contraprestações podem ser mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, com exceção das operações que envolvam atividades rurais, em que o prazo pode chegar a um ano.

1.5. OPÇÃO DE COMPRA

Ao término do contrato o arrendatário tem três possibilidades: renovar o contrato, devolver os bens ou adquiri-los.⁶

Caso o locatário opte por adquirir o bem (ou bens), tudo que foi pago a título de "aluguel", durante o contrato, passa a constituir parte do preço total, convertendo-se em parte da amortização da dívida.

Mesmo que o interessado já tenha praticamente satisfeito o valor do bem, há o valor residual, que independe da opção de compra.

Cabe aqui, então, a distinção entre opção de compra e valor residual de garantia (ou simplesmente resíduo, a "sobra" após o pagamento de todas as prestações).

A opção de compra se estabelece em favor do arrendatário, enquanto o valor residual de garantia é um valor mínimo que o arrendador deve receber.

⁶ Vide art.9o, e, da Res. 980, do Banco Central do Brasil, em anexo.

Arnaldo Rizzardo, citando Jorge G. Cardoso, coloca que:

"O VRG (valor residual garantido) é, portanto, uma obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado".⁷

Então, o arrendador tem assegurado um valor residual, independente do arrendatário comprar ou não o bem.

1.6. TIPOS

Finalizando a parte geral sobre o arrendamento, cabe citar e distinguir seus diversos tipos, segundo a classificação do Prof. P. R. Tavares Paes⁸: o leasing operacional (**renting**), o leasing financeiro, o **lease back**, o **self leasing**, o leasing imobiliário e o mobiliário e a **dummy corporation**.

1.6.1. o leasing operacional (**renting**)

Esta modalidade é uma operação efetuada diretamente pelo fabricante do equipamento, sem a interferência de intermediários.

⁷ Op. cit., p. 70.

⁸ In: **Leasing**. 2a ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 28.

Caracteriza-se como locação de material com cláusula de prestação de serviços, com possibilidade de compra, podendo ser rescindido a qualquer tempo, com simples aviso de 30 dias de antecedência.

O arrendador pode ser tanto o fabricante como o importador do equipamento, que, em geral, também presta assistência técnica.

José Wilson Nogueira de Queiroz salienta os traços inconfundíveis do **renting**, quais sejam:

- "a) consiste numa "locação-prestação de serviços", no sentido comumente conhecido nos negócios mercantis;*
- b) é praticado, por um lado, por uma empresa locatária (mercantil ou industrial) e por uma empresa locadora (industrial ou importadora), independentemente de interveniência, na relação jurídica, de instituição financeira;*
- c) tem por objetivo, em geral, materiais bem definidos: veículos leves ou pesados, máquinas eletrônicas, xerox, etc.;*
- d) o locador fica responsável pelos riscos decorrentes do direito de propriedade, sobretudo, no que diz respeito à obsolescência, à tecnologia e ao mercado;*
- e) ainda, em consequência do direito de propriedade, cabe ao arrendador lançar o bem arrendado no ativo imobilizado e promover a respectiva depreciação;*
- f) ao locatário cabe, por sua vez, deduzir como gastos operacionais os que decorram dos pagamentos efetuados em função do rental;*
- g) via de regra, o locador assume, por força de cláusula expressa no instrumento contratual, o compromisso de prestar assistência técnica ao locatário, consistindo, dentre outros aspectos, em treinamento dos operadores dos equipamentos e máquinas, reparos, pequenos consertos e enguiços, manutenção, revisões periódicas, etc."*⁹

Vale lembrar que esta forma de leasing não está prevista na legislação, apenas em indicações doutrinárias.

⁹ In: **Arrendamento Mercantil: leasing**. 2a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 15.

1.6.2. o leasing financeiro

O leasing financeiro é o leasing propriamente dito, sendo

*"uma operação financeira em que uma empresa, chamada arrendante, adquire bens de capital segundo as especificações e para uso de outra, chamada arrendatária. Esta, em contrapartida, se propõe a amortizar o preço do bem acrescido dos juros, em contraprestações periódicas como se fossem aluguéis, e, no final do prazo, saldar o residual da dívida com o seu pagamento ou devolução do bem."*¹⁰

A operação de leasing financeiro envolve três figuras básicas: o fornecedor do bem, a empresa que o utiliza e a companhia de leasing.

O locatário, nesta operação, possui privilégios como: maior volume de *capital de giro*¹¹, vantagens contábeis e fiscais e, principalmente, possibilidade de renovar periodicamente os equipamentos, permitindo estar **up-to-date**¹² com as inovações tecnológicas.

Carlos Patrício Samanez divide em cinco as características do leasing financeiro, quais sejam:

- "a) É produzido por um contrato básico incancelável, cujo período é determinado pela vida economicamente útil do ativo arrendado, que é, de alguma forma, mais curta que a esperada.*
- b) Como é vinculado a uma operação financeira, o risco de obsolescência não é assumido somente pela arrendadora, como no leasing operacional, recaindo parte ou a quase totalidade desse ônus sobre a arrendatária.*
- c) O arrendador, na vigência do contrato, recupera o valor do investimento; assim, o valor residual do objeto para a opção de*

¹⁰ SAMANEZ, op. cit., p. 17.

¹¹ Parte ativa do capital de uma empresa destinada a custear as próprias operações mercantis; ativo circulante, capital de trabalho. *Fonte:* Dicionário Aurélio Eletrônico/AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. São Paulo: Nova Fronteira, 1994.

¹² De acordo com a moda; moderno, atualizado. *Fonte:* Dicionário Aurélio Eletrônico. Op. cit.

compra pode ter pequena relevância, configurando uma operação muito parecida a empréstimo para compra de ativo fixo.

d) A intervenção de uma instituição financeira é fundamental, conferindo à operação um caráter eminentemente financeiro.

e) A arrendatária é responsável pela administração contínua do bem, arcando com: manutenção, despesas tributárias, seguros e demais ônus, diretamente relacionados com o equipamento."¹³

1.6.3. o lease back

O **lease back** se refere às operações de arrendamento que são contratadas diretamente com o vendedor do bem (que assume a posição de fornecedor) ou com pessoas jurídicas que com ele tenham vinculação.

Essas operações obedecem a três requisitos básicos:

"a) limitação a 2 vezes a soma do capital realizado e reservas da instituição financeira arrendadora;

b) no caso de bancos de investimentos, e quando se tratar de imóveis, impedimento de exceder a metade do limite previsto na alínea anterior;

c) invariabilidade do preço para opção de compra, no término do contrato, de um valor contábil residual."¹⁴

O **lease back** possui diversas características, das quais as mais relevantes são:

a) é uma compra e venda e um arrendamento com opção de compra;

b) a arrendadora (compradora) é um banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômica e outros;

c) a locatária (vendedora) pode ser empresa comercial ou industrial, sociedade de economia ou empresa pública;

¹³ Op. cit., p. 18.

¹⁴ QUEIROZ, ob. cit., p. 18.

d) a operação consiste numa liberação de capital de giro com desmobilização de bens integrantes do patrimônio da arrendatária;

e) findo o contrato, a empresa arrendatária pode optar pela compra, ocorrendo o retorno do domínio e posse direta dos bens objeto do negócio, como se fosse uma retrovenda.

1.6.4. o **self leasing**

O **self leasing** é a operação praticada por pessoas jurídicas diferentes, que sejam controladas por outras.

Segundo o Prof. Mauro Brandão Lopes,¹⁵ há duas modalidades. Numa primeira, sociedades de um mesmo grupo econômico assumem as posições de arrendador, arrendatário e de vendedor da coisa; uma arrenda, adquirindo a coisa (que pode ou não pertencer ao grupo) e dá em "locação" a outra sociedade do grupo, que assume a posição de arrendatária. A outra modalidade seria aquela em que o fabricante ou produtor da coisa assume a posição de arrendador e dá diretamente ao arrendatário (em locação) a coisa que fabricou.

1.6.5. o leasing imobiliário e mobiliário

O leasing imobiliário "é o *sale-and-lease-back*, no qual a proprietária do bem o vende a uma financeira e em seguida o toma em locação. Com esta operação tem-se a disponibilidade de capitais dentro da empresa, antes imobilizados."¹⁶

¹⁵ "Natureza Jurídica do leasing", RDM 14/37.

¹⁶ PAES, op. cit., p. 31.

Já o leasing mobiliário tem como melhores exemplos o leasing de navios e de aviões.

1.6.6. a **dummy corporation**

Esta modalidade é também conhecida como sociedade "testa-de-ferro", em que o arrendatário cria uma sociedade, que será intermediária entre ele e os investidores.

Esta *dummy* emitirá ações ou debêntures, para a aquisição do bem arrendado; os acionistas ou debenturistas são representados por um **trustee**¹⁷ que estará encarregado de receber as prestações da locação para os investidores.

¹⁷ a person or company that holds and controls property for someone else. *Fonte:* Longman Dictionary of American English/Several authors. New York: Longman, 1994.

CAPÍTULO II

O LEASING E SEU FUNCIONAMENTO

2.1. AS FASES

No entender de Waldírio Bulgarelli¹, o verdadeiro leasing seria o financeiro, sendo o mais comum e difundido em nosso país.

Este verdadeiro leasing, pressupõe três participantes: o fabricante, o intermediário (**leasing banker**) e o arrendatário.

O autor desdobra a operação em cinco fases; quais sejam:

a) preparatória;

¹ In: **Contratos Mercantis**. 5a ed. São Paulo: Atlas, 1990. p.353.

- b) essencial;
- c) complementar;
- d) também essencial;
- e) tríplice opção do usuário.

Cada fase possui seus detalhes e peculiaridades, que serão pormenorizados a seguir.

2.1.1. Fase preparatória

Esta fase inicial é a da proposta do arrendatário à empresa ou vice-versa; geralmente, o interessado entra em contato com a empresa de leasing, com a finalidade de arrendar um bem.

O futuro arrendatário define exatamente o que deseja, fornecendo os detalhes do bem, como ano, modelo, fabricante e demais particularidades; fornece também a documentação necessária, que se presta a demonstrar sua situação financeira, no sentido de garantir e dar segurança a transação que será feita.

2.1.2. Fase essencial

Nesta segunda fase, se estabelece um acordo de vontades entre as partes. A arrendante analisa a possibilidade do arrendamento, incluindo a situação financeira

da arrendatária, a condição do mercado, preço do bem, período, contraprestações, etc.

A arrendante propõe, após a análise, as condições do contrato; é opção da arrendatária discutir ou não as cláusulas desse contrato, para que as partes possam chegar a um denominador comum.

As partes estando de acordo, estabelece-se a relação contratual.

2.1.3. Fase complementar

Neste momento, a empresa leasing deve comprar o bem ou equipamento objeto do contrato estabelecido, tudo de acordo com o que foi previamente avençado.

2.1.4. Fase (também) essencial

Esta fase pode ser chamada de arrendamento propriamente dito, pois é o momento em que a arrendante entregará o bem à arrendatária, que verificará se as especificações estão de acordo e se as condições de uso são adequadas.

No caso de haver algum problema com o equipamento, a arrendatária deve solicitar substituição junto à arrendante, que, em conjunto, exigirão do fabricante a troca do material, por outro em perfeito estado.

Se, por outro lado, for entregue bem diferente daquele combinado, a arrendatária pode pleitear a rescisão contratual e devolução do valor que já tenha sido pago.

Preenchidas todas as condições, a arrendatária recebe o bem, entregando um termo de aceite e recebimento e, a partir deste momento, começa a fluir o prazo do arrendamento mercantil.

2.1.5. Fase da tríplice opção do usuário

Esta fase opera-se ao fim do contrato de arrendamento, em que é possível para o arrendatário continuar o arrendamento, dá-lo por terminado ou adquirir o objeto arrendado, com a devida compensação das parcelas pagas e analisada a depreciação.

Caso queira continuar com o arrendamento, a renovação é feita com contraprestações de valor inferior ao período inicial, pois uma parte do valor já foi amortizado. Se a opção for devolver o bem, o contrato chega ao fim, havendo o resíduo para ser pago.

Na hipótese de compra por parte do arrendatário, tudo que foi pago durante o contrato passa a constituir parte do preço, sendo convertido em amortização da dívida.²

² Sobre opção de compra, ver cap. 1, item 5.

2.2. AS PARTES

As partes de um contrato de leasing criam entre si uma reciprocidade de direitos e obrigações, a seguir destacados:

2.2.1. Arrendante

Arnaldo Rizzardo, citando Eduardo A. Barreira Delfino, nos fornece as seguintes obrigações:

- "- Asistir financieramente al tomador, mediante la adquisición que hace por sí del equipo seleccionado como objeto del contrato de leasing.*
- Facilitar al tomador el uso del equipo adquirido según sus indicaciones, a fin de contribuir en su equipamiento o en la modernización de los bienes técnicamente obsoletos.*
- Transferir la propiedad del bien, a favor del tomador, una vez concluído el contrato de leasing y siempre que previamente se haya ejercido la opción de compra ínsita en el mismo."*

Já em contrapartida,

"como retribución por tales prestaciones el dador percibirá fraccionadamente una suma de dinero, cuyo importe está determinado en función del valor de adquisición del bien más los gastos generales, la amortización del mismo y el margen de beneficio por la inversión realizada más la carga financiera que pudiere haber para el tomador al adquirirlo".³

³ Op. cit., pp. 87/88.

2.2.2. Arrendatário

O arrendatário possui as seguintes obrigações:

- a) pagar as contraprestações;
- b) zelar pela conservação do bem;
- c) suportar os eventuais riscos;
- d) permitir as devidas vistorias;
- e) responder civilmente por danos que possam sobrevir;
- f) devolver o bem ao fim do contrato, caso não o compre.

Quanto aos direitos, pode se dizer que:

*"- a la obtención de una financiación, que le permitirá equiparse de acuerdo con las exigencias competitivas de su actividad:
- al uso del bien solicitado al dador, para destinarlo a su inmediata explotación;
- a la adquisición del referido bien cuando concluya el contrato a fin de incorporarlo en su activo patrimonial".⁴*

2.3. VANTAGENS

No sentido de tornar mais clara a compreensão do capítulo seguinte, no qual será trabalhada a hipótese do presente trabalho, vale salientar aqui as vantagens

⁴ RIZZARDO, op. cit., p. 96.

desse instituto (e, no item seguinte, também suas desvantagens ou restrições), para que se possa avaliar em que momentos ou casos a sua utilização se torna realmente vantajosa, com a devida compreensão de sua viabilidade econômico-financeira.

2.3.1. Para o arrendante

Quanto ao arrendante há, por exemplo, os seguintes benefícios:

"- As pessoas jurídicas poderão contabilizar como custos as cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado, calculado de acordo com a vida útil do bem (art. 12 da Lei no 6.099).

- Permissão para, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservá-lo em seu ativo imobilizado pelo prazo máximo de dois anos (art. 13 da Res. 980).

- Nas vendas dos bens arrendados, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito da apuração do lucro tributável pelo imposto de renda (art. 13 da Lei no 6.099)."

2.3.2. Para o arrendatário

O leasing possui a grande vantagem de evitar a imobilização do capital, permitindo ao arrendatário manter a disponibilidade do *capital circulante*.⁵

Assim, possui meios para aumentar a produtividade renovando seus equipamentos, sem estar obrigado a adquiri-los ou a investir seus lucros em bens imobilizados.

Há uma flexibilidade superior ao financiamento bancário normal, com vantagens como:

⁵ Total da moeda necessária a uma firma para a aquisição de matéria-prima e pagamento de mão-de-obra durante o período de produção.; capital fluante. *Fonte:* Dicionário Aurélio Eletrônico. Op. cit.

"- a devolução pura e simples do equipamento após expirar o prazo do contrato;
 - a renovação do contrato, permanecendo o arrendatário com o bem por quantos períodos pretender;
 - a faculdade de comprar a coisa arrendada depois de passado o prazo, pelo preço residual;
 - no caso de devolução do equipamento, ficará o locatário isento de qualquer obrigação, se a empresa de leasing vendê-lo;
 - não constituindo empréstimo, permanece livre a ficha cadastral do arrendatário para pleitear outros financiamentos."⁶

Arnaldo Rizzardo, citando Francisco Rico Perez coloca que:

*"Con el leasing se puede destinar el capital para outros fines. permite la completa disposición del capital circulante, evitando la necesidad de aumentarlo y brinda dos posibilidades: obtener beneficios del equipo y obtener beneficios del capital. Al contrario, la propiedad no garantiza una libre disposición del capital (frena las inversiones y disminuye la expansión), aumenta la dificultad sobre la disposición del capital circulante, obliga a aumentarlo y no brinda las dos posibilidades apuntadas para el leasing, porque no se puede con el mismo capital hacer una, y otra cosa, y una se hará en detrimento de la otra."*⁷

Carlos Patrício Samanez⁸ menciona as vantagens fiscais do leasing, que seriam basicamente quatro:

a) total dedutibilidade fiscal das contraprestações

As contraprestações pagas são consideradas despesas operacionais, dedutíveis do lucro tributável, significando a recuperação de 35% a 40% dos valores pagos.

⁶ RIZZARDO, op. cit., pp. 135/136.

⁷ RIZZARDO, op. cit., p. 136.

⁸ Op. cit., p. 26.

b) depreciação acelerada

A depreciação acelerada do bem, vantagem da arrendante, pode ser transferida para a arrendatária que, com prazos de arrendamento inferiores a depreciação normal e com a parcela de amortização maior que a depreciação, irá se beneficiar de uma maior dedução fiscal.

c) Não imobilização

A rigor, os bens do ativo permanente estão sujeitos à correção monetária, o que não acontece no arrendamento, pela não imobilização, não aumentando, portanto, o lucro inflacionário.

d) Índices de endividamento

Esta é uma vantagem que gera controvérsias; os que a defendem, colocam que pelo fato de o leasing não aparecer como passivo no balanço patrimonial, haveria uma boa influência financeira na firma, aumentando sua capacidade de endividamento e melhorando seus índices financeiros e de lucratividade.

2.3.3. Para o fornecedor

Podemos citar também vantagens para o fornecedor, quais sejam:

- "- O sistema agiliza as vendas da empresa e proporciona uma nova alternativa de financiamento do preço total do produto.
- Elimina o risco de crédito das vendas, pelo recebimento à vista do preço, após a liberação do pagamento pelo cliente.
- Permite a liberação integral dos recursos de financiamento das vendas para outras atividades da empresa."*⁹

2.4. DESVANTAGENS

Se as vantagens são várias, não podemos ficar alheios às desvantagens, que não o seriam propriamente, mas inadequações ou restrições à utilização do instituto.

Na verdade, a sua utilização ou não depende mais da situação financeira da empresa do que do instituto em si.

Algumas restrições seriam:

a) Quando a rentabilidade da empresa é negativa ou baixa, não havendo perspectiva de alteração a curto prazo, a obtenção de vantagens fiscais com o leasing não é útil e não possui sentido prático;

b) Não tem valia a sua utilização para financiar ativos com vida economicamente útil inferior ao prazo mínimo da operação;

c) Não é possível a quebra de contrato, considerando a legislação vigente; é possível a transferência para uma segunda arrendatária, com nova análise de crédito

⁹ RIZZARDO, op. cit., p. 138.

ou sob responsabilidade da primeira.¹⁰

Há autores, como o professor P. R. Tavares Paes¹¹, que ressaltam, por ex., que o propiciado pelo leasing pode ser obtido por um simples endividamento a longo prazo ou que mesmo o leasing aumentando o capital de giro, há um aumento do custo, fatores que, em nossa opinião, não chegam a ser determinantes ou realmente relevantes na análise da utilização do instituto.

O leasing é uma opção, que deve ser adequada aos casos concretos, tornando-se, neste âmbito, vantajoso ou não.

¹⁰ SAMANEZ, op. cit., p. 29.

¹¹ Op. cit., p. 26.

CAPÍTULO III

O LEASING E A MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL

Na conjuntura do Brasil atual, de mudanças e crescimento econômico, as empresas¹ precisam utilizar os recursos disponíveis para estarem cada vez mais atualizadas, numa reciclagem constante, para competirem nacional e internacionalmente.

A verdadeira modernização passa pela renovação da mentalidade empresarial dos executivos, pela procura de novas técnicas organizacionais e pela conseqüente busca da maior produtividade.

Nas palavras de Stephen Kanitz: "O que muda um país são os milhares de pequenos empresários, executivos, micro-empresas, franqueadores e franqueados."²

¹ Organização particular, governamental, ou de economia mista, que produz e/ ou oferece bens e serviços, com vista, em geral, à obtenção de lucros. *Fonte:* Dicionário Aurélio Eletrônico. Op. cit

² KANITZ, Stephen Charles. *O Brasil que dá Certo: O Novo Ciclo de Crescimento 1995-2005*. 1a ed. São Paulo: Makroon Books, 1995. p. 12.

Então, o leasing representa, nesse contexto, um importante instrumento que, como visto no transcorrer deste trabalho, deve ser utilizado de acordo com a situação econômico-financeira, necessidade, real possibilidade e estrutura da empresa interessada.

É possível enumerar, de forma exemplificativa, algumas situações em que uma empresa pode se valer do instituto, de forma bastante vantajosa, quais sejam:

a) no caso da empresa que precisa modernizar seus equipamentos para fazer frente à concorrência;

b) quando uma empresa quer mudar de ramo ou promover sua expansão, e não possui capital para tal;

c) na situação de uma empresa nova, de pequeno porte, que precisa substituir seu maquinário, sem conseguir financiamento;

d) se uma empresa precisa de um equipamento especial, para suprir um encomenda, que esteja além de sua possibilidade atual;

e) quando uma empresa não possui capital de giro para acompanhar a expansão do mercado e;

f) quando uma se encontra sem recursos, com escassez de capital para desenvolver suas atividades.

Um dos fatores mais importantes e relevantes, como dito anteriormente, é a produtividade e seu aumento; e para que isto aconteça, há alguns elementos determinantes, dos quais se pode destacar:

a) modernização dos equipamentos;

- b) melhoria de instalações;
- c) visão de mercado e suas exigências;
- d) corte de custos;
- e) eliminação de desperdícios;
- f) aprimoramento dos profissionais, etc.

O arrendamento permite a renovação de equipamentos, sem imobilizar o capital de uma empresa, dando, à mesma, a possibilidade de crescimento, expansão, de estar *up to date* com as necessidades do mercado.

Essa renovação, aliada aos elementos supracitados, possui estreita relação com a busca da racionalização e implementação de técnicas e meios que permitam o avanço de uma empresa.

Aquele que não possui capital de giro nem possibilidade de abrir linhas de crédito, ficará, quase com certeza, com sua capacidade competitiva bastante reduzida, num momento em que isto significa total retrocesso para qualquer empresa.

Para, então, proceder-se a uma análise mais pormenorizada de como o leasing (como parte de um contexto, é claro, e não isoladamente) pode ser utilizado no implemento da modernização de uma empresa e no aumento da produtividade, será utilizada, como recurso didático, uma sociedade civil de advogados, até mesmo por ter sido a vivência prática da autora, como estagiária em um escritório de advocacia, o fator que motivou o presente trabalho, constatando como a utilização do arrendamento facilitou o crescimento da empresa, poupando gastos e trazendo inúmeros benefícios.

Este tipo de contrato pode contribuir para o desenvolvimento empresarial, combinado com recursos tecnológicos, visão de futuro, mercado (interno e externo), conhecimento legal, doutrinário e do cotidiano forense, propiciando um aumento da produção, uma maior eficiência e um destaque determinante no mercado de trabalho.

No caso de uma sociedade civil de advogados o que isto significa, então?

No cotidiano forense, mais do que a boa redação, a postura ética e correta, e o *savoir-faire*³ que a profissão exige, um advogado (e, principalmente, uma sociedade de advogados) precisa ter uma visão não só a médio, mas também a longo prazo.

O acompanhamento dos avanços sempre meteóricos da informática, o investimento em máquinas de xerox modernas e eficientes e o arrendamento de veículos automotores são exemplos bastante significativos de como tornar o trabalho cotidiano mais rápido e eficiente; perder menos tempo e poupar gastos precisa ser o lema do advogado/empresário que sabe o que a tecnologia pode fazer por ele.

A informática, por exemplo, com a utilização do leasing para manter a modernização com um menor custo, pode tornar um escritório singular, com o devido treinamento dos profissionais, que estarão habilitados a utilizar adequadamente os recursos e acelerar sua produção, fator imprescindível na prática da advocacia, já que o dia-a-dia é impulsionado pelos prazos forenses e não por escolha própria.

Aquele, ou aqueles que se equipam melhor, treinam seus profissionais, levando em conta que a produção sempre depende dos mais variados fatores, estará seguindo o perfil do profissional do futuro, ligado à realidade, aos contingentes, a valorização do ser humano, numa compreensão racional e correta, sempre pensando

³ Habilidade, astúcia. Fonte: Dicionário Aurélio Eletrônico. Op. cit.

que a ligação teoria/prática/contexto é que pode tornar o advogado um profissional mais completo, com a noção do que o mercado precisa e dos recursos que o levarão a crescer.

O arrendamento se torna, então, uma opção viável para as empresas e para os profissionais que pretendam ter uma visão global e não local, para tentar se destacar e aprimorar num mercado de trabalho competitivo e abarrotado de profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do tom conclusivo deste trabalho, expressando claramente a opinião de que o leasing pode ser um instrumento a trazer inúmeras vantagens às empresas, não é, tampouco, intenção sugerir que o arrendamento seria a melhor ou única forma na modernização das técnicas produtivas, visando o aumento da produtividade.

É sempre importante lembrar que o contexto deve ser analisado, procurando a adoção de um conjunto de medidas, não só a nível tecnológico, mas também de gerenciamento e recursos humanos, que possam trazer mais benefícios e uma nova visão, no sentido de transcender as velhas técnicas e conceitos ultrapassados.

A competitividade do mercado é que vai determinar o desenvolvimento das empresas e as medidas a serem adotadas pelas mesmas.

As empresas têm, no leasing, um opção para implementar as mudanças e se tornarem mais produtivas; a atualização, a reciclagem e, principalmente a mudança

na mentalidade empresarial é que serão determinantes para a consecução dos objetivos, com o emprego racional de um instrumento que pode ser de grande valia.

O diferencial, muitas vezes, está mais em uma visão mais aberta e consciente, do que exatamente em qual instrumento ou meio a ser utilizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 5a ed. São Paulo: Atlas, 1990. 608 p.

_____. **Estudos e pareceres de direito empresarial**. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 6a ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. 486 p.

DI AGUSTINI, Carlos Alberto. **Leasing**. 1a ed. São Paulo: Atlas, 1995. 148 p.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 523 p.

KANITZ, Stephen Charles. **O Brasil que dá certo: o novo ciclo de crescimento 1995-2005**. 1a ed. São Paulo: Makroon Books, 1995.

- LOPES, Mauro Brandão. **Natureza jurídica do "leasing"**. in: Revista de Direito Mercantil 14.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Apontamentos sobre o contrato de leasing**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1978. 150 p.
- PAES, P. R. Tavares. **Leasing**, 2a ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 167 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Leasing (arrendamento mercantil)**. in: Revista Forense 287.
- QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Arrendamento Mercantil (leasing)**. 2a ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 257 p.
- RIZZARDO, Arnaldo. **LEASING - arrendamento mercantil no direito brasileiro**. 2a ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 1987. 254 p.
- SAMANEZ, Carlos Patrício. **Leasing: Análise e Avaliação**, São Paulo: Atlas, 1990. 150 p.
- WALD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos**. - 11a ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988 e o Código Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 732 p.
- ZDANOWICZ, José Eduardo. **Leasing arrendamento mercantil: legislação básica**. Porto Alegre: D. C. Luzzatto, 1988. 345 p.

ANEXOS

Rol de anexos:

01. Modelo - Contrato de leasing

02. Legislação

MODELO

CONTRATO DE LEASING

A empresa, com sede nesta Capital à inscrita no CGC do MF sob no e no Cadastro Fiscal do Estado sob no neste ato representada por seus bastantes procuradores, doravante denominada LOCADORA, e a empresa, estabelecida nesta cidade à, inscrita no CGC do MF sob no e no Cadastro Fiscal do Estado sob no, neste ato representada pelos, doravante denominada LOCATÁRIA, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ajustam e contratam o LEASING dos bens a seguir discriminados e caracterizados mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. BENS - Os bens objeto deste contrato são os constantes das relações anexas, as quais, sendo rubricadas por ambos os contraentes em todas as suas vias, ficam fazendo parte integrante do presente contrato.

2. PRAZO - O prazo do arrendamento será de (.....) meses, a contar do dia de de, e terminando no dia de de Ao final desse prazo fica assegurado ao LOCATÁRIO optar pelas seguintes alternativas:
 - a) Restituição dos bens arrendados, os quais deverão estar em perfeitas condições de uso, admitindo-se tão-somente o desgaste provocado pelo tempo.

 - b) Renovação do contrato de arrendamento pelo prazo e nas condições que serão livremente acordadas pelas partes.

 - c) A compra dos equipamentos pelo preço residual, que será livremente acordado pelas partes.

3. VALOR - O valor total deste contrato é de R\$ (.....), representado por notas promissórias numeradas de a, nos valores abaixo indicados, vencendo-se a primeira no dia de de, e as demais sucessivamente, em igual dia dos meses subseqüentes, até final pagamento. Referidas notas promissórias são emitidas neste ato pela LOCATÁRIA em caráter *pro solvendo* e avalizadas pelos Srs(a)

Parágrafo primeiro - As notas promissórias mencionadas nesta cláusula são emitidas nos seguintes valores:

as de no a, no valor de R\$ (.....) cada uma;
 as de no a, no valor de R\$ (.....) cada uma;

as de no a, no valor de R\$ (.....) cada uma;
 as de no a, no valor de R\$ (.....) cada uma.

Parágrafo segundo - Os pagamentos deverão ser efetuados pontualmente, nas datas de seus vencimentos, no domicílio da LOCADORA ou onde por ela for indicado, sendo que o não-pagamento de qualquer das parcelas implicará a rescisão imediata do presente contrato, observando-se o disposto na cláusula no 12.

4. SEGUROS - A LOCADORA terá o direito de efetuar o seguro dos equipamentos arrendados contra todos os riscos e de responsabilidade civil e indenização de terceiros, devendo ser reembolsada das despesas efetuadas com o seguro pela LOCATÁRIA. Se a LOCADORA optar pela não-realização do seguro, esta obrigação se transfere para a LOCATÁRIA, que o fará às suas expensas, mantendo os equipamentos segurados durante todo o prazo do presente contrato em Companhia idônea, a critério da LOCADORA, submetendo previamente as condições do seguro à aprovação desta. A apólice será sempre emitida em nome da LOCADORA, que restará como única beneficiária.
5. UTILIZAÇÃO - Os bens objeto deste contrato serão utilizados, em sua destinação específica, exclusivamente pela LOCATÁRIA, que se obriga a fazê-lo de conformidade com as recomendações técnicas do fabricante, as quais, desde já, a LOCATÁRIA declara conhecer e que passam a fazer parte integrante e complementar do presente contrato.
6. INSTALAÇÃO - Os bens objeto deste contrato serão entregues e instalados diretamente pela LOCADORA, ou por quem por ela for indicado, no local estipulado pela LOCATÁRIA, na rua, cidade de Estado de, obrigando-se esta a fornecer as facilidades e condições adequadas ao funcionamento dos equipamentos, bem como locais apropriados, tudo de acordo com as normas técnicas indicadas pelo fabricante dos equipamentos. Os bens arrendados não poderão ser instalados em outro local que o aqui estabelecido, sem a prévia anuência de LOCADORA.

Parágrafo primeiro - Caberá à LOCATÁRIA a responsabilidade de verificar se o bem entregue pelo fornecedor corresponde às especificações técnicas e demais características contidas nas relações anexas.

Parágrafo segundo - A LOCATÁRIA firmará no ato do recebimento do bem locado um TERMO DE RECEBIMENTO, o qual, para todos os efeitos deste contrato, equivalerá ao cumprimento, pela LOCADORA, das obrigações a seu cargo, isto é, a aquisição do bem de acordo com as especificações e características previamente determinadas pela LOCATÁRIA e a locação à mesma.

7. DESPESAS - Correrão por conta da LOCATÁRIA todas as despesas com a entrega ou instalação dos bens, quaisquer que sejam as despesas.

8. ASSISTÊNCIA TÉCNICA - A LOCATÁRIA fará, permanentemente, a conservação dos bens arrendados, providenciando, imediatamente, por sua exclusiva conta e risco, todos os ajustes, consertos, reparos e/ou substituição de peças e partes danificadas pelo uso normal ou não.

Parágrafo primeiro - É vedado à LOCATÁRIA submeter os bens objeto da presente locação a qualquer espécie de alterações e/ou adaptações que lhe modifiquem a estrutura, aparência e/ou funcionamento, salvo se com isso a LOCADORA expressa e previamente consentir, por escrito.

Parágrafo segundo - A LOCADORA poderá, através de preposto credenciado e sempre que desejar, vistoriar os bens locados, obrigando-se a LOCATÁRIA a permitir e facilitar esse exame, sempre que for solicitada a tal.

9. DEVOLUÇÃO DOS BENS - Uma vez terminado ou rescindido o presente contrato, os bens deverão ser devolvidos à LOCADORA, onde por ela for designado, em perfeito estado de utilização e conservação, salvo o desgaste decorrente do uso normal dos mesmos.

10. ACIDENTES E DANOS - A LOCATÁRIA assume toda a responsabilidade pelas consequências de acidentes causados pela posse e operação dos equipamentos arrendados a seus empregados e quaisquer terceiros, seja por morte, lesões corporais, danos à propriedade ou qualquer outro motivo, ficando desde já estabelecido que, se a LOCADORA for citada ou chamada a juízo, declinará a responsabilidade da LOCATÁRIA nos termos da presente cláusula, cabendo a esta reembolsar à LOCADORA por todas as despesas incorridas, inclusive a título de indenização, custas judiciais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer qualquer acidente com os equipamentos arrendados, fica a LOCATÁRIA obrigada a comunicar o mesmo imediatamente à LOCADORA, encaminhando-lhe todos os documentos relativos à ocorrência, inclusive os que se relacionarem com pedidos e exigências, ações ou processos que possam vir a ser propostos.

11. CESSÃO E SUBLOCAÇÃO - Os bens ora arrendados não poderão ser sublocados ou emprestados, sendo também vedada a cessão ou transferência deste contrato, em qualquer hipótese.

12. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - Na hipótese de a LOCATÁRIA deixar de efetuar o pagamento dos alugueres nos prazos previstos ou de deixar de efetuar qualquer outro pagamento ou de cumprir qualquer outra condição ou obrigação estipulada no presente contrato, ou ainda no caso de se verificar qualquer declaração, certificado ou garantia feita ou dada pela LOCATÁRIA em conexão com o presente contrato substancialmente incorreta ou em qualquer outro caso de inadimplência do estipulado no presente instrumento, poderá a LOCADORA tomar cumulativamente ou alternativamente as seguintes providências:

- a) Exigir da LOCATÁRIA o imediato cumprimento de qualquer das obrigações que não tenham sido cumpridas, sendo que o não pagamento de um aluguel ou de qualquer outro encargo, no prazo estipulado, implicará o vencimento antecipado e de pleno direito de todas as notas promissórias referidas na cláusula 3a, parágrafo 1o.
- b) Rescindir de pleno direito o presente contrato sem prévio aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, devendo nesse caso a LOCATÁRIA devolver no prazo máximo de 48 horas os equipamentos arrendados à LOCADORA, cabendo nessa hipótese à LOCATÁRIA pagar uma multa convencional correspondente a três meses de aluguel, além de juros moratórios de 12% ao ano e honorários advocatícios de 20% sobre o principal pleiteado, sendo todas essas quantias cobráveis por meio de ação executiva. Na hipótese de haver atraso ou recusa na devolução dos equipamentos arrendados, ficará a LOCATÁRIA sujeita a uma multa diária, adicional, de 1/12 do aluguel mensal estipulado, multa essa também cobrável através de ação executiva.

Parágrafo primeiro - Todas as medidas acima estipuladas são de caráter estritamente contratual e não prejudicarão quaisquer medidas judiciais que poderão vir a ser tomadas pela LOCADORA, inclusive a possibilidade de a LOCADORA requerer proteção possessória, admitindo-se expressamente o direito da LOCADORA de ser reintegrada *initio litis*.

Parágrafo segundo - Verificada qualquer hipótese das enunciadas no *caput* do presente artigo, a mora produzir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

13. VENCIMENTO DOS PRAZOS - Todos os prazos e condições previstos neste contrato se vencerão nas datas e nas condições estabelecidas, imediatamente e de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou não.
14. TOLERÂNCIA - Quaisquer tolerâncias ou concessões de parte a parte, quando não manifestadas por escrito e com expressa aprovação da outra parte, não importarão em alterações ou novações deste contrato, nem constituirão precedentes invocáveis.
15. DESPESAS DE CONTRATO - Correrão por conta da LOCATÁRIA todas as despesas oriundas deste contrato, inclusive as de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que deverá ser feito em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura, tanto no local de domicílio da LOCATÁRIA como no local de domicílio da LOCADORA.

E, por ser esta a vontade das partes, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Testemunhas

Data
Contratantes

2.2. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 6.099, de 12 de setembro de 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único — Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Art. 2º — Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º — O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º — Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3º — Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art. 4º — A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

Art. 5º — Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Art. 6º — O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescidas do preço para o exercício da opção de compra nas operações de arrendamento mercantil.

§ 1º — Ficam sujeitas à regra deste artigo as prorrogações do arrendamento nele referido.

§ 2º — Os índices de que trata este artigo serão fixados, considerando o custo do arrendamento em relação ao do financiamento da compra e venda.

Art. 7º — Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art. 8º — O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Art. 9º — As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

§ 1º — Serão privativas das instituições financeiras as operações de que trata este artigo.

§ 2º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

§ 3º — Nos casos deste artigo, não se admitirá a dedução do prejuízo decorrente da venda dos bens, quando da apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda.

Art. 10 — Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no Exterior.

Art. 11 — Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º — A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda à prestação.

§ 2º — O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º — Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º — O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

Art. 12 — Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º — Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2º — A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º — Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do Imposto sobre a Renda para fixação da taxa de depreciação.

Art. 13 — Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda.

Art. 14 — Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.

Art. 15 — Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.

Parágrafo único — Entende-se como custo de aquisição para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Art. 16 — Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades com sede no

Exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que se refere este artigo observando as seguintes condições:

- a) razoabilidade da contraprestação;
- b) critério para fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento;
- c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;
- d) relação entre o preço internacional de comercialização e o custo total do arrendamento;
- e) fixação do preço para a opção de compra;
- f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

§ 2º — É vedada a fixação de critérios condicionais na determinação do preço para opção de compra, quando a arrendadora for entidade com sede no Exterior.

Art. 17 — A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras com sede no Exterior, não se confunde com o regime da admissão temporária de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18 — A base de cálculo, para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorre por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponde ao preço por atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver sediada.

§ 1º — A saída de bens importados com isenção de imposto ficará isenta da incidência a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 2º — Nas hipóteses em que o preço dos bens importados para o fim de arrendamento for igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente, a base de cálculo mencionado no *caput* deste artigo será o valor que servir de base para o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ocasião do desembarque alfandegário desses bens.

Art. 19 — Fica equiparada à exportação a compra e venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no Exterior.

Art. 20 — São assegurados ao vendedor dos bens de que trata o artigo anterior todos os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, observadas as condições de qualidade da pessoa do vendedor e outras exigidas para os casos de exportação direta ou indireta.

§ 1º — Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão concedidos sobre o equivalente em moeda nacional de garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, limitada a base de cálculo ao preço da compra e venda.

§ 2º — Para os fins do parágrafo anterior, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.

Art. 21 — O Ministro da Fazenda poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970.

Art. 22 — As pessoas jurídicas que estiverem operando com arrendamento de bens, e que se ajustarem às disposições desta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência, terão as suas operações regidas por este diploma legal, desde que ajustem convenientemente os seus contratos, mediante instrumentos de aditamento.

Art. 23 — Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

a) baixar normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto;

b) enumerar restritamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômico-financeira do País.

Art. 24 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(DOU de 13/09/74)

**LEI Nº 7.132,
de 26 de outubro de 1983.**

Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º —
Parágrafo único — Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”;

II — acrescenta-se parágrafo único ao art. 5º:

“Art. 5º —
a)

b)
c)
d)

Parágrafo único — Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea “b” deste artigo.”;

III — dê-se nova redação aos arts. 9º, 16 e 17, ao *caput* do art. 18 e à alínea “a” do art. 23:

“Art. 9º — As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real.

Art. 16 — Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que se refere este artigo, observando as seguintes condições:

- razoabilidade da contraprestação e de sua composição;
- critérios para fixação do prazo de vida útil do bem;
- compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;
- relação entre o preço internacional do bem e o custo total do arrendamento;
- cláusula de opção de compra ou renovação do contrato;
- outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

§ 2º — Mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, segundo normas para este fim expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, os bens objeto das operações de que trata este artigo poderão ser arrendados a sociedades arrendadoras domiciliadas no País, para o fim de subarrendamento.

§ 3º — Estender-se-ão ao subarrendamento as normas aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades domiciliadas no exterior.

§ 4º — No subarrendamento poderá haver vínculo de coligação ou de interdependência entre a entidade domiciliada no exterior e a sociedade arrendatária subarrendadora, domiciliada no País.

§ 5º — Mediante as condições que estabelecer, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o registro de contratos sem cláusula de

opção de compra, bem como fixar prazos mínimos para as operações previstas neste artigo.

Art. 17 — A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18 — A base de cálculo, para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço de atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada.

§ 1º —

§ 2º —

Art. 23 —

a) expedir normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto e limitar ou proibir sua prática por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas;

b)

Art. 2º — O atual art. 24 fica reenumerado para art. 25, passando a figurar como art. 24 o seguinte:

“Art. 24 — A cessão do contrato de arrendamento mercantil à entidade domiciliada no exterior reger-se-á pelo disposto nesta Lei e

dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Observado o disposto neste artigo, poderão ser transferidos, exclusiva e independentemente da cessão do contrato, os direitos de créditos relativos às contraprestações devidas.”

Art. 3º — O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades domiciliadas no exterior.”

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo

Ernane Galvêas

Antônio Delfim Netto

João Camilo Penna

(DOU de 27/10/83)

3.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.2.1 RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 351

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

Baixar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1975.

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

(DOU de 12/12/75)

Anexo à Resolução nº 351

REGULAMENTO QUE DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Capítulo I DA PRÁTICA DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 1º — As operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, são privativas de pessoas jurídicas registradas no Banco Central, que tenham como objeto social exclusivo a prática de operações de arrendamento mercantil, e das instituições financeiras referidas no artigo 12, no caso das operações específicas ali tratadas, observado o disposto neste regulamento.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º — Depende de autorização do Banco Central o funcionamento das pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º deverão constituir-se sob a forma de sociedades anônimas e a elas se aplicarão, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "arrendamento mercantil".

Parágrafo Único — A expressão "arrendamento mercantil" na denominação social é privativa das sociedades de que trata este regulamento.

Art. 4º — Com vistas à autorização para funcionamento das pessoas jurídicas referidas no artigo 1º, doravante denominadas sociedades arrendadoras, deverá ser comprovada a existência de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor, juntamente com compromisso de sua manutenção.

Capítulo III DO CAPITAL

Art. 5º — As sociedades arrendadoras ficarão sujeitas ao capital mínimo de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser integralizados no ato da constituição ou do pedido de adaptação a que se refere o artigo 29 deste regulamento, e o restante no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 6º — No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de autorização para funcionamento, o capital mínimo integralizado deverá ser de 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 7º — As sociedades arrendadoras poderão, mediante autorização prévia do Banco Central, instalar dependências no País, até o máximo de 10 (dez) com base no capital mínimo regulamentar.

Parágrafo Único — Poderá ser concedida autorização para funcionamento de dependências em

numero maior do que o previsto neste artigo, desde que haja destaque adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), sobre o capital de 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para cada nova dependência.

Capítulo IV DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Art. 8º — Os contratos de arrendamento mercantil serão formalizados por instrumento público ou particular, neste devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas, sob pena de nulidade:

- a) descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
- b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária ficará sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;
- d) o direito da empresa arrendatária de, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição dos bens arrendados;
- e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à arrendatária da variação cambial, no caso de bens adquiridos com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;
- f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:
 1. a garantia do valor residual;
 2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;
- g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da arrendadora;
- h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:
 1. uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 2. seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
 3. danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 4. ônus advindos de vícios nos bens arrendados;
- i) condições para a renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens.

Art. 9º — Os contratos de arrendamento mercantil deverão ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso do arrendamento de

veículos, hipótese em que o prazo mínimo poderá ser de 2 (dois) anos.

Art. 10 — Nos contratos de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato.

Parágrafo Único — A operação será considerada como de compra e venda à prestação se a opção de compra for exercida em desacordo com o disposto neste artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

Capítulo V DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

Art. 11 — Poderão ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis de produção nacional classificáveis no ativo fixo, adquiridos pela sociedade arrendadora para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica e que atendam às especificações desta.

Parágrafo Único — Somente poderão ser objeto de arrendamento os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional vier a enumerar.

Art. 12 — Serão privativas de bancos de investimento, de bancos de desenvolvimento e de caixas econômicas as operações de arrendamento contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

Parágrafo 1º — As operações previstas neste artigo obedecerão ainda às seguintes normas gerais:

- a) serão limitadas a 2 (duas) vezes a soma do capital realizado e reservas da instituição financeira arrendadora;
- b) no caso dos bancos de investimento, as operações de arrendamento de bens imóveis não poderão exceder à metade do limite previsto na alínea anterior;
- c) terão invariavelmente, como preço para opção de compra pela empresa arrendatária, um valor igual ao valor contábil residual do bem.

Parágrafo 2º — O Banco Nacional da Habitação poderá autorizar as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo a praticar as operações previstas neste artigo, quando relativas a bens imóveis.

Art. 13 — As sociedades arrendadoras constituídas na forma deste regulamento e as instituições financeiras autorizadas à prática das operações de arrendamento mercantil previstas no artigo 12 poderão contratar diretamente empréstimos no exterior com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento.

Art. 14 — O equivalente em cruzeiros aos recursos ingressados no País na forma do artigo anterior, enquanto não aplicado na aquisição de bens destinados a arrendamento, deverá ser entregue, pela sociedade arrendadora, ao Banco Central, para fins de constituição de depósitos remunerados do empréstimo, em nome da referida sociedade.

Capítulo VI DOS LIMITES OPERACIONAIS

Art. 15 — Na forma do disposto na Resolução nº 53, de 11 de maio de 1967, as instituições financeiras e as sociedades arrendadoras deverão destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento mercantil a empresas que tenham sede no País e disponham de capital social majoritariamente pertencente, direta ou indiretamente, a brasileiros natos, ou naturalizados residentes e domiciliados no Brasil.

Parágrafo Único — Ficam excluídas para efeito do cálculo da limitação prevista neste artigo, as operações contratadas com arrendatárias domiciliadas no exterior, desde que os bens arrendados sejam produzidos no País.

Art. 16 — As operações passivas das sociedades arrendadoras, consideradas todas as suas exigibilidades, inclusive provenientes de repasses de recursos oficiais e de quaisquer créditos de coligadas, não poderão ser superiores a 15 (quinze) vezes o montante do respectivo capital integralizado mais reservas.

Art. 17 — Para o cômputo do limite das operações passivas previsto no artigo anterior, excluem-se as obrigações correspondentes a juros a decorrer, relativamente ao período que exceder o semestre em curso, não considerada na presente ressalva a correção monetária prefixada das operações referidas.

Art. 18 — Para os efeitos do disposto no artigo 16, no cálculo do capital integralizado e reservas serão observados os seguintes critérios gerais:

- a) computar-se-ão como reservas:
 1. a legal (artigo 130 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940);
 2. aquelas aprovadas por assembléia geral de acionistas;
 3. as constituídas por determinação de lei ou de estatutos;
 4. as provisões para riscos de créditos;
 5. os saldos acaso existentes de Lucros não Distribuídos ou à Disposição de Assembléia;
 6. recursos provenientes da cobrança de ágio na subscrição de ações do capital da sociedade, que constituem capital excedente;
 7. parcela das receitas diferidas, fixada a critério do Banco Central;
- b) do montante do capital integralizado e reservas serão deduzidos:
 1. as operações de curso anormal inscritas ou a inscrever em contas próprias nos demonstrativos contábeis, a critério do Banco Central;
 2. os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;
 3. as participações acionárias em empresas coligadas ou interdependentes.

Art. 19 — As operações de arrendamento mercantil deverão ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade arrendadora e que, na média geral das

aplicações por empresa, tal responsabilidade não exceda 5% (cinco por cento).

Art. 20 — Os bens adquiridos por instituições financeiras para a prática das operações de arrendamento mercantil que lhes são privativas de acordo com as disposições do artigo 12 deste regulamento, não serão computados para efeito de apuração dos limites de imobilização da instituição.

Art. 21 — Os bens do ativo fixo da sociedade arrendadora, de uso próprio, somados às participações de caráter permanente (empresas coligadas ou interdependentes), não poderão representar mais de 30% (trinta por cento) do seu capital integralizado mais reservas.

Art. 22 — O total dos créditos, dos empréstimos ou das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira a empresas coligadas ou interdependentes que se credenciarem como sociedades arrendadoras, ficará subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) o financiamento será efetuado aos custos normalmente cobrados pela instituição financeira em operações da espécie realizadas com terceiros;
- b) não poderá representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas da instituição financeira autorizada a funcionar no País;
- c) não excederá 50% (cinquenta por cento) do total das exigibilidades da sociedade arrendadora.

Art. 23 — As disponibilidades das sociedades arrendadoras, quando não mantidas em espécie, poderão ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias ou depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado.

Art. 24 — É vedado às sociedades arrendadoras coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas no artigo 28 deste regulamento.

Capítulo VII DA COLIGAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA

Art. 25 — Para os fins do artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e deste regulamento, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

- a) em que a sociedade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
- b) em que diretores ou administradores da sociedade arrendadora e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- c) em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade arrendadora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

Capítulo VIII DAS NORMAS DE AUDITORIA E CONTABILIDADE

Art. 26 — As sociedades arrendadoras estarão sujeitas às seguintes normas gerais de contabilidade e auditoria:

a) as receitas e as despesas operacionais decorrentes das operações ativas e passivas serão escrituradas da seguinte forma:

1 — *Receitas de arrendamento*

Serão registradas como receita de arrendamento as contraprestações previstas no contrato de arrendamento;

2 — *Despesas de arrendamento*

Constituirão despesas de arrendamento as parcelas de depreciação dos bens arrendados, ou destinados a arrendamento, assim como os encargos financeiros incidentes sobre operações passivas contratadas;

3 — As receitas e as despesas de arrendamento serão escrituradas exclusivamente com base no regime de competência, em função dos prazos de vencimento das operações que lhes deram origem. Receitas e despesas de competência de determinado exercício nele serão contabilizadas, como efetivas, independentemente de seu recebimento ou pagamento;

b) a utilização dos padrões de contabilidade ora definidos será feita sem prejuízo da observância do disposto no artigo 14 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a saber:

“Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra”;

c) auditoria independente obrigatória, na forma prevista pela Resolução nº 220, de 10 de maio de 1972, e regulamentos complementares;

d) independentemente dos registros contábeis cabíveis, nas notas explicativas aos balanços da sociedade — conforme determinado pelo item XVI do Título 4 do Capítulo II do Regulamento anexo à Circular nº 179, de 11 de maio de 1972, do Banco Central — deverão constar, além de outras que a diretoria ou os auditores independentes da sociedade

julgarem convenientes, informações sobre a situação patrimonial efetiva da sociedade arrendadora.

Art. 27 — As sociedades admitidas ao mercado de capitais — assim consideradas as instituições financeiras, as sociedades anônimas de capital aberto, as sociedades que lancem à oferta pública títulos de sua emissão e aquelas cujos títulos forem negociáveis em Bolsas de Valores — quando participarem de contratos de arrendamento na qualidade de arrendatárias, independentemente das regras a que estejam obrigadas pela regulamentação vigente, no que se referir a normas de contabilidade e auditoria, deverão proceder da seguinte forma:

a) registro, no sistema de contas de compensação, dos bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas ao balanço das sociedades, constarão obrigatoriamente as informações a que alude a alínea anterior;

c) registro em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, das contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — Os bancos de investimento, os de desenvolvimento e as caixas econômicas poderão adquirir de sociedades arrendadoras seus direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito.

Parágrafo Único — As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, desde que autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação, poderão também adquirir direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, na forma deste artigo, quando referentes ao arrendamento de bens imóveis.

Art. 29 — As empresas que já praticavam efetivamente operações de arrendamento mercantil terão prazo até 15 de maio de 1976 para solicitar seu registro no Banco Central.

Art. 30 — Nos casos do artigo anterior, para o credenciamento como sociedade arrendadora, além das condições e da documentação exigidas pela regulamentação em vigor, deverá ser apresentado laudo de auditoria — certificado por auditor independente registrado no Banco Central — demonstrando a situação patrimonial da empresa que não poderá ser inferior ao nível de capitalização mínima fixado no Artigo 5º deste regulamento.

Art. 31 — Aplicar-se-ão às sociedades arrendadoras as normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos na administração das referidas sociedades, inclusive em órgãos consultivos, fiscais ou semelhan-

tes, nos termos da referida legislação e regulamentação posterior.

Art. 32 — O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto no presente regulamento, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.

RESOLUÇÃO Nº 442

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 49, inciso VI, da referida Lei, e no artigo 14, inciso II, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como usando a competência que lhe foi conferida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

I — Autorizar as sociedades de crédito, financiamento e investimento a destinarem parcela de suas operações de aceites cambiais, até o equivalente a 3 (três) vezes o respectivo capital realizado e reservas, para refinanciamento de operações de arrendamento mercantil realizadas por sociedades arrendadoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

VII — Mediante convênio a ser celebrado entre as partes interessadas, a cobrança das prestações devidas pelos arrendatários, relativas aos contratos objetos de refinanciamento, poderá ficar sob responsabilidade das sociedades arrendadoras.

VIII — Os artigos 24 e 28 do Regulamento baixado em anexo à Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando inalterados os termos do parágrafo único do artigo 28:

“Art. 24 — É vedado, às sociedades arrendadoras, coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas no artigo 28 deste Regulamento e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimentos destinados ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil”.

“Art. 28 — Os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, os bancos de desenvolvimento e as caixas econômicas poderão adquirir, de sociedades arrendadoras, seus direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito”.

IX — Fica revogada a alínea “c” do artigo 22 do Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975.

X — O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execu-

(arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

d) operações lastreadas em "bankers' acceptances" ou "commercial papers".

IV — O pagamento das parcelas de principal das obrigações a que se referem as alíneas "c" e "d" do item II da presente Resolução, quando vinculados a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31/03/83, subordinar-se-á às disposições da Resolução nº 890, de 28/12/83.

V — Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País.

VI — Correrão por conta dos tomadores de tais operações as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VII — Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item V, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções nºs 479, de 20/06/78, 497, de 22/11/78, e 595, de 16/01/80.

VIII — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IX — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de março de 1984.

Afonso Celso Pastore
Presidente

(DOU de 30/03/84)

RESOLUÇÃO Nº 908

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04/04/84, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12/09/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26/10/83,

R E S O L V E U:

I — Autorizar as sociedades arrendadoras a contratar operações de arrendamento mercantil com o próprio vendedor do bem arrendado.

II — Na realização das operações de que trata o item anterior, deverão ser observadas as disposições das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 12 do Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17/11/75.

III — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 5 de abril de 1984

Afonso Celso Pastore
Presidente

(DOU de 06/04/84)

RESOLUÇÃO Nº 929

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.143, de 20/10/66, e 5.172, de 25/10/66, e nos Decretos-Leis nºs 1.783, de 18/04/80, e 1.844, de 30/12/80.

R E S O L V E U:

I — A aplicação da alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF — de que tratam o mencionado Decreto-Lei nº 1.783, de 18/04/80, e a Resolução nº 816, de 06/04/83 — incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão ou atum, destinadas, exclusivamente, à captura voltada para a exportação, conforme indicado na Resolução nº 824, de 25/05/83, abrange todas as operações de câmbio vinculadas a contratos da espécie, condicionados a compromissos de exportação, aprovados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX e pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

II — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de junho de 1984.

Afonso Celso Pastore
Presidente

(DOU de 29/06/84)

RESOLUÇÃO Nº 980

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que

o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12/09/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26/10/83.

R E S O L V E U:

I — Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

II — Manter suspensas as concessões de novas cartas-patentes para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil.

III — Vedar a transferência do controle acionário da sociedade de arrendamento mercantil a conglomerado financeiro que já detém sociedade da espécie.

IV — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 351, de 17/11/75, 662, de 17/12/80, 678, de 22/01/81, e 908, de 05/04/84, e os itens V, VI, VII e VIII da Resolução nº 869, de 20/12/83.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1984.

Afonso Celso Pastore
Presidente

(DOU de 14/12/84)

Anexo à Resolução nº 980

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 980, DE 13/12/84

Capítulo I DA PRÁTICA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 1º — As operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12/09/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26/10/83, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que, nos termos deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º — A constituição e o funcionamento das pessoas jurídicas para a prática de operações de arrendamento mercantil, de que trata este Regula-

mento, dependem de autorização do Banco Central do Brasil, expressa em carta-patente, que tem prazo de vigência indeterminado.

Art. 3º — As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º devem constituir-se sob a forma de sociedades anônimas e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31/12/64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil".

Parágrafo Único — A expressão "Arrendamento Mercantil" na denominação ou razão é privativa das sociedades de que trata este Regulamento.

Art. 4º — Para a realização das operações previstas neste Regulamento, as sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras de que trata o artigo 15 devem manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores.

Capítulo III DO CAPITAL

Art. 5º — Para a constituição e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil é exigido capital integralizado e patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 136.000 (cento e trinta e seis mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN que devem ser atualizadas a cada 2 (dois) anos, conforme disposições do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 6º — Com base nos níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido previstos no artigo anterior a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar até 10 (dez) dependências no País, podendo ser autorizado o funcionamento de número maior de dependências, desde que haja destaque adicional de capital equivalente a 8.000 (oito mil) ORTN para cada nova dependência.

Art. 7º — A adaptação aos níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido, estabelecidos neste capítulo, deve ser feita mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

a) até 30/04/86, com base no valor nominal das ORTN fixado para vigência em dezembro de 1984;

b) até 30/04/88, com base no valor nominal das ORTN fixado para vigência em dezembro de 1986, e assim, sucessivamente, a cada 2 (dois) anos.

Art. 8º — Em caso de não atendimento ao disposto no artigo 5º deste Regulamento, dentro dos prazos previstos, pode o Banco Central do Brasil determinar o imediato encerramento das atividades da sociedade de arrendamento mercantil devendo a mesma ingressar em regime de liquidação ordinária.

Capítulo IV DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Art. 9º — Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatória-

mente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o prazo de arrendamento;

c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;

e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado;

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I — a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II — o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior;

h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;

i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

I — uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II — seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

III — danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV — ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integralidade de referidos bens;

l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado;

m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente.

Art. 10 — Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada

no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

Art. 11 — A operação será considerada como de compra e venda à prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

Capítulo V DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

Art. 12 — Podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, adquiridos pela entidade arrendadora segundo especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior:

a) em operações de subarrendamento previstos no artigo 16 deste Regulamento;

b) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou do conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento;

c) de bens ingressados no País antes da data de publicação deste Regulamento;

d) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria — PRONAGRI.

Art. 13 — É permitido à entidade arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados:

a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens.

Art. 14 — As entidades arrendadoras, em suas operações com pessoas físicas, devem observar, ainda, as seguintes condições:

a) somente podem ser objeto de arrendamento bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária; e,

b) devem se restringir:

I — aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais;

II — às firmas individuais;

III — aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos.

Art. 15 — Às operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes aplicam-se as mesmas condições fixadas neste Regulamento para as demais modalidades de operações de arrendamento.

Parágrafo 1º — Os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e as caixas econômicas podem realizar as operações previstas neste artigo.

Parágrafo 2º — O Banco Nacional da Habitação pode autorizar as sociedades de crédito imobiliário a praticarem as operações previstas neste artigo, quando relativas a bens imóveis.

Capítulo VI DO SUBARRENDAMENTO

Art. 16 — As sociedades de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendatárias, podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a subarrendatárias no País.

Parágrafo 1º — As operações de que trata este artigo somente podem ser realizadas tendo por objeto bens de capital sem similar nacional e mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º — Nas operações de subarrendamento as sociedades de arrendamento mercantil devem repassar às subarrendatárias domiciliadas no País todas as condições pactuadas no contrato firmado com as entidades do exterior, acrescidas de sua remuneração, devendo ser observadas, ainda, as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 3º — O registro efetuado pelo Banco Central do Brasil deve incluir as condições financeiras básicas do arrendamento mercantil.

Capítulo VII DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 17 — As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os recursos provenientes de:

- a) empréstimos contraídos diretamente no exterior;
- b) empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive repasses de recursos externos;
- c) instituições financeiras oficiais, destinados a repasses dentro de programas específicos;
- d) colocação de debêntures de emissão pública ou particular;
- e) cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil e a instituições citadas no artigo 21;
- f) cessão de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil;
- g) cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior;
- h) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 18 — As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas à prática de operações previstas neste Regulamento podem contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades:

- a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento;
- b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, observadas as normas previstas no artigo 21;

c) aquisição de contratos de arrendamento mercantil, em conformidade com as disposições do artigo 22.

Art. 19 — As instituições financeiras em suas operações com sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, devem obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros;
- b) para a instituição financiadora, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações.

Art. 20 — A emissão de debêntures por sociedades de arrendamento mercantil depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil antes de ser obtida a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 21 — É facultado às instituições autorizadas à prática das operações previstas neste Regulamento ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º — As operações de cessão de direitos creditórios, quando realizadas por sociedades de arrendamento mercantil, podem ter como cessionária, exclusivamente, as sociedades da mesma espécie, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito imobiliário.

Parágrafo 2º — A cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil, quando realizada por instituições financeiras, somente pode ter como cessionária outra entidade arrendadora autorizada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º — A aquisição de direitos creditórios por sociedade de crédito imobiliário depende de autorização do Banco Nacional da Habitação e é restrita aos arrendamentos de bens imóveis.

Parágrafo 4º — A aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil por sociedades de crédito, financiamento e investimento fica limitada ao valor do patrimônio líquido da instituição cessionária, não sendo admitida a utilização de recursos oriundos de aceites cambiais.

Art. 22 — As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento no mercado interno são restritas às sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 23 — A aquisição de contratos de arrendamento mercantil cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

Art. 24 — Na cessão de direitos creditórios, a cedente que se responsabilizar pela liquidação do crédito tem a respectiva coobrigação computada no cálculo do limite operacional estabelecido no artigo 28 deste Regulamento.

Art. 25 — As sociedades de arrendamento mercantil podem oferecer, em garantia de empréstimos que contraírem nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 26 — A cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Capítulo VIII DOS LIMITES OPERACIONAIS

Art. 27 — As sociedades de arrendamento mercantil devem destinar pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento a pessoas jurídicas controladas por capitais privados nacionais, firmas individuais nacionais e pessoas físicas domiciliadas no País.

Parágrafo Único — Ficam excluídas da destinação de que trata este artigo as seguintes operações:

- a) contratadas com arrendatárias do exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País;
- b) cujos contratos de arrendamento mercantil tenham por objeto bens adquiridos com recursos oriundos de empréstimos contratados direta ou indiretamente no exterior;
- c) de subarrendamento, previstas no artigo 16.

Art. 28 — As operações passivas das sociedades de arrendamento mercantil, consideradas todas as suas exigibilidades, inclusive provenientes de repasses de recursos oficiais, de quaisquer créditos de coligadas e interdependentes e de eventuais coobrigações em cessões de crédito, não podem ser superiores a 15 (quinze) vezes o montante do respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo Único — Para o cômputo do limite das operações passivas previstas neste artigo, consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas.

Art. 29 — As operações de arrendamento mercantil devem ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade de arrendamento mercantil.

Parágrafo Único — O Banco Central do Brasil pode estabelecer limite de risco diferente do limite fixado neste artigo para as sociedades que estiverem em início de atividades ou em fase de reativação operacional.

Art. 30 — Os bens do ativo imobilizado de uso próprio da sociedade de arrendamento mercantil, somados às participações de caráter permanente, não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 31 — Os bens adquiridos por instituições financeiras para a prática das operações de arrendamento mercantil previstas no artigo 15 deste Regulamento não são computados para efeito de apuração dos limites de imobilização da instituição.

Capítulo IX DA COLIGAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA

Art. 32 — Para os fins do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12/09/74, e deste Regulamento, considera-se coligada ou interdependente a pessoa jurídica:

- a) em que a entidade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
- b) em que administradores da entidade arrendadora, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- d) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;
- e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;
- f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da entidade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;
- g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade arrendadora.

Capítulo X VEDAÇÕES

Art. 33 — Às sociedades de arrendamento mercantil e às instituições financeiras de que trata o artigo 15 deste Regulamento é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com:

- a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes;
- b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital;
- c) administradores da entidade e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau;
- d) o próprio fabricante do bem arrendado.

Art. 34 — É vedado às sociedades de arrendamento mercantil coobrigarem-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas neste Regulamento e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 35 — Não podem ser realizadas operações de subarrendamento, previstas no artigo 16 deste Regulamento, em que haja coligação ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária domiciliada no País.

Capítulo XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 — O Banco Central do Brasil poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 37 — As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras mencionadas no artigo 15 podem realizar depósitos em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições que o mesmo estabelecer.

Art. 38 — As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas a realizar operações de arrendamento mercantil somente podem transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior.

Art. 39 — As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido em regulamentação específica, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil.

Art. 40 — Aplicam-se às sociedades de arrendamento mercantil as normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central do Brasil para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos na administração das referidas sociedades, inclusive em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, nos termos da referida legislação e regulamentação posterior.

Art. 41 — As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 983

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei e do artigo 16 da Lei nº 6.099, de 12/09/74,

R E S O L V E U:

I — Alterar o item II da Resolução nº 666, de 17/12/80, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Poderão ser objeto de arrendamento bens de capital, obedecidas para seu ingresso no País, no que couber, as normas que regem a importação e ouvida a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e a destinação do bem a ser arrendado.”

II — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1984.

Afonso Celso Pastore
Presidente

(DOU de 14/12/84)

RESOLUÇÃO Nº 991

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VIII e XXXI, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I — Autorizar as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações inscritas nas rubricas discriminadas no anexo à presente Resolução:

- a) até 90% (noventa por cento) do principal das operações vencidas e não liquidadas, apurado em 31/12/84 e corrigido segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), no período compreendido entre aquela data e a da renovação; e
- b) até 90% (noventa por cento) do principal das operações vencidas em 1985.

II — Os requisitos fixados no item antecedente deverão ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação.

III — Fica vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob qualquer forma, foradas condições previstas nesta Resolução, exceto:

- a) operações de crédito lastreadas por recursos aportados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME);
- b) operações de crédito contratadas pelas entidades mencionadas nos itens I e II da Resolução nº 818, de 11/04/83, com base em duplicatas de